



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7979 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Ver. Leandro Morais, Israel Russo, Delegado Renato Gavião

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 7979 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A divulgação prevista no **caput** deste artigo conterà apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

- I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - número do Cartão SUS do solicitante;
- IV - data do nascimento do solicitante;
- V - tipo da solicitação;
- VI - especialidade a que se refere a solicitação;
- VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;
- VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.



Art. 4º As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.

Art. 6º A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

Art. 8º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



ANEXO ÚNICO

Número do Protocolo	Data da solicitação	Nº do Cartão SUS do solicitante	Data do nascimento do solicitante	Tipode solicitação: C=Consulta E=Exame IC=Intervenção Cirúrgica	Especialidade Solicitada	Data do Agendamento da Consulta	Situação atual: R=Realizado A=Aguardando D=Desistência	Condição do atendimento da solicitação: L=Lista E=Emergência J=Judicial



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em plena conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com o princípio da publicidade que orienta a administração pública, objetiva estabelecer mecanismos que facilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias pelos cidadãos que aguardam atendimento.

É importante destacar que o direito à saúde é amplamente assegurado pela Constituição Federal, devendo ser garantido nos termos da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

“Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.”

“Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.”

“Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:”

Ademais, trata-se de matéria de evidente interesse local, inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, pois envolve questões relacionadas ao dever de fiscalização atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração. Ressalta-se que, embora o exercício do poder de polícia seja inerente ao Poder Executivo, é perfeitamente admissível que o Poder Legislativo Municipal imponha ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas excessivamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

Além disso, desconhecer a extensão e a ordem dessa fila de espera impossibilita que a população perceba a gravidade dos problemas na saúde, bem como inviabiliza a apuração de possíveis desrespeitos à ordem cronológica e da falta de critérios objetivos na priorização de pacientes.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores desta Câmara para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T279P03RTSXT2P3J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T279-P03R-TSXT-2P3J





Pouso Alegre - MG, 24 de janeiro de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Leandro Moraes

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.979/2025** de autoria do Vereador Leandro Moraes que dispõe sobre **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise, tem como objetivo divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deste artigo conterà apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;



II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - número do Cartão SUS do solicitante;

IV - data do nascimento do solicitante;

V - tipo da solicitação;

VI - especialidade a que se refere a solicitação;

VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.

Art. 4º *As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.*

Art. 5º *Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.*

Parágrafo único. *A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.*

Art. 6º *A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.*

Art. 7º *O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.*

Art. 8º *As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.*

Art. 9º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

A presente proposição, em plena conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e com o princípio da publicidade que orienta a administração pública, objetiva estabelecer mecanismos que facilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias pelos cidadãos que aguardam atendimento.

É importante destacar que o direito à saúde é amplamente assegurado pela Constituição Federal, devendo ser garantido nos termos da Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

“Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.”



“Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.”

“Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:”

Ademais, trata-se de matéria de evidente interesse local, inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, pois envolve questões relacionadas ao dever de fiscalização atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração. Ressalta-se que, embora o exercício do poder de polícia seja inerente ao Poder Executivo, é perfeitamente admissível que o Poder Legislativo Municipal imponha ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas excessivamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.

Além disso, desconhecer a extensão e a ordem dessa fila de espera impossibilita que a população perceba a gravidade dos problemas na saúde, bem como inviabiliza a apuração de possíveis desrespeitos à ordem cronológica e da falta de critérios objetivos na priorização de pacientes.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores desta Câmara para a aprovação de tão relevante matéria.

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor



competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O Projeto de Lei em questão visa divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Pois bem. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n°. 1396787 proveniente do Estado de São Paulo cujo objeto era a análise da existência de vício de iniciativa da Lei Municipal n° 6.954 de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, entendeu pela constitucionalidade do tema.

A Lei Municipal n° 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispunha também sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vejamos a legislação em questão:

Art. 1º Serão divulgadas, em site oficial do município na internet, a listagem dos pacientes que aguardam por consultas, bem como as listas de pacientes já agendados e atendidos, com especialistas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na rede pública de saúde municipal de Sertãozinho.

§ 1º As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame ou intervenção cirúrgica, e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

§ 2º As informações inseridas nas listas de espera, como também nas listas de pacientes agendados e atendidos, devem ser atualizadas semanalmente, devendo constar a data de sua publicação.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), acrescido das iniciais do nome completo e da data de nascimento do paciente.

Art. 3º Todas as listas de espera serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada



dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, ou intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - a relação dos pacientes inscritos para a respectiva consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - a relação dos pacientes já atendidos.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo acesso universal.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a intervenção cirúrgica não se realizar em decorrência da alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se às disposições em contrário.

No julgamento daquele Recurso Extraordinário o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Assim está expresso no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Colhe-se do escólio produzido no acórdão:

“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das



hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional. (RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022)

Do mesmo modo a proposição em análise busca instrumentalizar acesso a população de informações tida como públicas, porém, de caráter não sigiloso, na medida que o projeto apenas quer dar transparência às filas de espera no âmbito da saúde municipal.

Nesta linha de entendimento:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À



PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 17.06.2011)

Ainda ao analisar a legislação municipal, o STF embora tenha reconhecido a inexistência de vício de iniciativa, compreendeu, no entanto, que a expressão “**número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**” contido no texto legal deveria ser considerado INCONSTITUCIONAL, dando assim, provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a ilegalidade de parte do texto, *sic*:

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “**número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)**”, constante do art. 2º, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. g.n.*

Por fim, com a exceção a necessária correção da expressão existente na proposição analisando que diz respeito a identificação pelo cartão do SUS, entendo que o Projeto de Lei não viola os incisos de I a VI do art. 246 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Edson Raimundo Rosa Junior
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 115.063



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0MMWX842E9KH6T67>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0MMW-X842-E9KH-6T67





Pouso Alegre 29 de janeiro de 2025

Ofício 010/2025

Assunto: Solicitação de inclusão do nome do Vereador Israel Russo como autor do Projeto de Lei Nº 7979/2025

Senhor Analista;

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar gentilmente a inclusão do nome do Vereador **Israel Russo** como autor do **Projeto de Lei Nº 7979/2025**, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre”**.

Entendemos que a participação do Vereador Israel Russo na autoria deste projeto reforça o compromisso com a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública, visando ao bem-estar da população.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MORAIS
Vereador

Prezado Senhor
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Nesta



Pouso Alegre 02 de fevereiro de 2025

Ofício 012/2025

Assunto: Solicitação de inclusão do nome do Vereador Delegado Renato Gavião como autor do Projeto de Lei Nº 7979/2025

Senhor Analista;

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar gentilmente a inclusão do nome do Vereador **Delegado Renato Gavião** como autor do **Projeto de Lei Nº 7979/2025**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre**”.

Entendemos que a participação do Vereador na autoria deste projeto reforça o compromisso com a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública, visando ao bem-estar da população.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

LEANDRO MORAIS
Vereador

Prezado Senhor
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Nesta



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 07 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, de **autoria dos Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião**, que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”**.

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A divulgação prevista no **caput** deste artigo conterà apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

- I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - número do Cartão SUS do solicitante;
- IV - data do nascimento do solicitante;

1



V - tipo da solicitação;

VI - especialidade a que se refere a solicitação;

VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.

Art. 6º A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

Art. 8º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei, **a princípio e aparentemente** se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Não se trata de matéria em relação a qual a Constituição preveja competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

2



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

O Projeto de Lei em questão visa divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Após uma pequena pesquisa, constatou-se que inúmeros municípios possuem lei de idêntico teor ao do presente Projeto de Lei e que a constitucionalidade de tais leis tem sido questionada sob o argumento de possuírem vício de iniciativa.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, tem-se argumentado que tais leis seriam formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, vez que os projetos de lei que dispõem sobre a estruturação dos órgãos públicos municipais seriam de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos art. 66, III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos Municípios em razão da regra de simetria.

Acontece que Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem se manifestando, em vários acórdãos, no sentido de não se verificar tal inconstitucionalidade quanto à imposição de obrigação de divulgação das listas de espera na rede pública de saúde.

Nesse sentido, ao analisar o pedido cautelar na ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, o Órgão Especial do TJMG assim se manifestou:

Tese de julgamento:

- Lei municipal que impõe obrigação de publicidade de atos administrativos não incorre em vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa ou nas atribuições de órgãos do Poder Executivo.

- É inconstitucional a previsão legislativa que detalha a forma, periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes.

3



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput; Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911 (Tema 917), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.03.2017; TJMG, ADI 1.0000.22.289125-1/000, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.02.2024; TJMG, ADI 1.0000.22.289192-1/000, Rel. Des. Moreira Diniz, j. 28.02.2024.(GRIFO NOSSO).

Para uma melhor compreensão do tema, mostra-se relevante transcrever trechos do voto do Desembargador Relator:

Com efeito, a lei questionada materializa o princípio da publicidade, vetor da atuação da Administração Pública, assim como viabiliza o direito fundamental dos cidadãos à informação.

Restou claro que o citado texto legal garante aos cidadãos o direito a ser informado, aqui compreendido como o direito de receber informações acerca da prestação dos serviços de saúde. Simultaneamente, a Constituição Federal - e a Estadual, por simetria - foi terminante ao atribuir ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar.

Uma vez que o legislador é o precípuo destinatário dessas imposições Constitucionais, trata-se de verdadeira ordem de legislar, sob pena de incorrer o titular desta função em mora legislativa, incompatível com a natureza diretiva da Constituição.

Portanto, percebe-se que o legislador municipal no caso, não só fez valer a vontade do constituinte de preservar o princípio da publicidade, como também o fez com a devida preocupação com o direito à privacidade dos pacientes constantes na lista, ao prescrever que sejam disponibilizados apenas os dados do paciente do SUS permitidos legalmente, observando ainda o dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.83/2019.

(...)

Nesse sentido, este Órgão Especial já se pronunciou a respeito do tema debatido. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI Nº. 2.952/2019 DO MUNICÍPIO DE MACHADO - DIVULGAÇÃO DE LISTA DE



PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO NÃO VERIFICADO - LIMINAR INDEFERIDA. Ausentes os pressupostos legais, deve ser indeferida a medida cautelar para a suspensão da eficácia de lei até o julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade." (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.032271-7/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2020, publicação da súmula em 02/12/2020).

Assim, na hipótese dos autos, em princípio, entendo que a Lei Municipal 5.043/2024, por não tratar da criação ou alteração de estrutura dos órgãos da Administração nem do regime jurídico de servidores públicos, não está incluída no rol de competência privativa do Chefe do Executivo.

Resta evidente que não há vício de iniciativa na lei que garante aos cidadãos o direito a ser informado, concretizando os princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Conforme consta da decisão já mencionada, proferida no pedido cautelar da ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, “A previsão de mera obrigação de publicidade de atos administrativos, ainda que possa gerar custos indiretos, não constitui, por si só, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo”.

Esse entendimento está de acordo com a tese de repercussão geral nº 917 do STF, segundo a qual “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Ainda segundo a mesma decisão do TJMG, o que não cabe ao Poder Legislativo é detalhar “a forma, a periodicidade ou órgão responsável pela execução de obrigações administrativas, por violar o princípio da separação de poderes”.

O projeto de lei em análise assegura o direito de informação dos cidadãos, sem, no entanto, invadir a reserva de administração do Poder Executivo, uma vez que não determina o órgão responsável, nem esmiúça a forma como a publicidade deverá ocorrer, trazendo apenas o obrigação em si e os requisitos mínimos a serem observados para que seja possível o efetivo controle por parte da população.



Desta forma, resta assegurada a autonomia do Poder Executivo na determinação do órgão responsável pela execução da obrigação imposta e na determinação da melhor forma de a executar.

Importante destaca que o STF também já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que estabelecia a obrigação de publicação de listas de pacientes que aguardam por consultas, exames, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1396787, o STF entendeu que a norma analisada tinha por base promover o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

Segundo o entendimento do Relator, o Ministro Edson Fachin, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

Veja-se o seguinte trecho do referido Acórdão:

*“A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso. No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. **A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.** Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum*



aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público. Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.
(RE 1396787 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 30/08/2022) (GRIFO NOSSO).

Ainda ao analisar a legislação municipal, embora o STF tenha reconhecido a inexistência de vício de iniciativa, compreendeu, no entanto, que a expressão “*número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)*” contido no texto legal deveria ser considerado INCONSTITUCIONAL, dando assim, provimento ao Recurso Extraordinário para reconhecer a ilegalidade de parte do texto, *sic*:

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”, constante do art. 2º, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. g.n.

Diante do quanto decidido pelo STF, importante ressaltar no presente projeto de lei a determinação, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3º, de que seja divulgado o número do cartão do SUS do solicitante, uma vez que a divulgação de tal dado foi declarada inconstitucional pelo STF.

Nos termos do trecho transcrito acima, sugere-se que a identificação dos pacientes seja feito pelas iniciais do nome completo e pela data de nascimento, pois, conforme trecho acima transcrito da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, “a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público”.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Cabe esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável**, ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.979/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que a divulgação do número do cartão do SUS, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3º, foi declarada inconstitucional pelo STF, sugerindo-se que a identificação dos pacientes seja feita pelas iniciais do nome completo e pela data de nascimento.**

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=909C9ZC78R804141>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 909C-9ZC7-8R80-4141





EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E O INCISO III DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025, QUE ‘DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE’.

Autoria: Vereadores Israel Russo, Delegado Renato Gavião e Leandro Morais.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 7979/2025:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 7979:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deste artigo conterà apenas a letra inicial dos nomes, sobrenomes e a data de nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade”.

Art. 2º Dá-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 7979:

“Art. 3º (...)

III - letra inicial dos nomes e sobrenomes;

(...)”.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem como objetivo adequar a redação do Projeto de Lei nº 7979/2025 em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que asseguram a privacidade e a proteção de dados pessoais dos cidadãos.

A alteração proposta decorre do parecer emitido pelo corpo jurídico desta Casa Legislativa, que identificou a inconstitucionalidade da divulgação do número do Cartão SUS dos pacientes, conforme entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte tem reiterado que a exposição indevida de dados sensíveis viola o direito à intimidade e à privacidade, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal, bem como os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Diante desse cenário, a presente proposição busca corrigir a inconsistência jurídica do texto original, garantindo que a divulgação das listagens de pacientes seja feita de forma anônima, preservando sua identidade e, ao mesmo tempo, assegurando a transparência na gestão da saúde pública municipal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1T611JF580MP8M56>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1T61-1JF5-80MP-8M56





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, importante destacar que a Emenda nº 01/2025 visa a adequar o Projeto de Lei à ressalva feita por esse parecerista quando da emissão do Parecer nº 28/2025, emitido em face do Projeto de Lei nº 7.979/2025.

O mencionado parecer foi favorável, com a ressalva de que a divulgação do cartão do SUS, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3º, foi declarada



inconstitucional pelo STF, sugerindo-se que a identificação dos pacientes seja feita pelas iniciais do nome completo e pela data de nascimento.

Da leitura do texto da emenda constata-se que a sugestão foi acatada, promovendo-se o ajuste necessário ao texto do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 01/2025, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.979/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PHU8MU486T0364H6>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PHU8-MU48-6T03-64H6





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE a **Emenda nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 7.979/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 7.979/2025, de autoria dos Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A Emenda nº 01/2025 visa a adequar o Projeto de Lei à ressalva feita pelo Jurídico desta Casa em conformidade com o Parecer nº 28/2025, emitido em face do Projeto de Lei nº 7.979/2025. Acerca da possibilidade de os vereadores proporem emendas ao projeto de lei dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Dessa forma, ao retomar a análise do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se identifica, em nenhum de seus incisos, disposição que estabeleça a iniciativa exclusiva do Prefeito para o tema abordado no Projeto de Lei em questão.

O **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, em análise visa divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O Projeto de Lei nº 7.979/2025 de autoria do Vereador Leandro Moraes que dispõe sobre “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 7.979/2025 de autoria do Vereador Leandro Moraes que dispõe sobre “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e, também, não se trata de matéria cuja competência legislativa seja exclusiva da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

O **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, em análise tem como objetivo divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL com ressalvas à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, constatou-se que a proposta preenche todos os requisitos legais necessários. Contudo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com os pareceres jurídicos consultados, exara parecer **DESAVORÁVEL** à aprovação do Projeto, portanto, sugere que o Projeto de Lei seja ajustado conforme as recomendações acima, para garantir a sua conformidade com a Constituição e as legislações pertinentes.

Especificamente, a proposta de divulgação do número do cartão do SUS, prevista no parágrafo único do artigo 1º e no inciso III do artigo 3º, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o que inviabiliza a implementação dessa parte da proposição.

Dessa forma, sugerimos que, ao invés do número do cartão do SUS, a identificação dos pacientes seja realizada por meio das iniciais do nome completo e pela data de nascimento, em conformidade com os princípios constitucionais e as normativas de proteção à privacidade e aos dados pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 06 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Livia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que o Projeto de Lei nº 7.979/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

O referido projeto visa garantir a transparência na gestão da saúde pública ao determinar a publicação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, das listagens de espera no site oficial do Município de Pouso Alegre. Dessa forma, busca-se proporcionar maior controle social e garantir o direito à informação aos cidadãos.

Cabe destacar, que a proposta respeita a autonomia do Poder Executivo, pois não impõe a designação de um órgão específico para a execução da medida, tampouco detalha a metodologia exata de publicação. O texto legal limita-se a estabelecer a obrigação de publicidade, determinando apenas os requisitos mínimos necessários para assegurar a efetividade do controle por parte da população.

Portanto, é evidente a necessidade de proporcionar mais clareza e transparência à população, permitindo que os cidadãos tenham acesso à informação sobre a ordem de atendimento na rede pública de



saúde. Além disso, a iniciativa contribui para um melhor acompanhamento da gestão dos serviços de saúde, prevenindo possíveis irregularidades e otimizando a prestação do atendimento.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.979/2025**, por se tratar de uma medida que aprimora a transparência administrativa e fortalece o controle social sobre os serviços de saúde pública no município.

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Fred Coutinho

Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica

Secretário



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E O INCISO III DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que a Emenda nº1 ao Projeto de Lei 7.979/2025, visa a adequar o Projeto de Lei à ressalva feita por esse parecerista quando da emissão do Parecer nº 28/2025, emitido em face do Projeto de Lei nº 7.979/2025.

Deste modo a Emenda está alinhada à ressalva apresentada no Parecer Jurídico, no sentido de adequar a proposta à decisão do STF, que declarou inconstitucional a divulgação do cartão do SUS, que também está em conformidade com a Lei nº 13.709/2018, que traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.



Portanto, o relator manifesta parecer favorável à emenda, assegurando que a identificação dos pacientes ocorra de forma adequada, por meio das iniciais do nome completo e da data de nascimento, resguardando a proteção de seus dados pessoais.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 7.979/2025.**

Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

Vereador Fred Coutinho

Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O Projeto de Lei nº 7.979/2025 de autoria do Vereador Leandro Moraes que dispõe sobre “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o Projeto de Lei nº 7.979/2025 de autoria do Vereador Leandro Moraes que dispõe sobre “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

No que se refere à iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No que diz respeito à competência municipal para legislar sobre o tema proposto, não viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e, também, não se trata de matéria cuja competência legislativa seja exclusiva da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

O **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, em análise tem como objetivo divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL com ressalvas à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.979/2025**, constatou-se que a proposta preenche todos os requisitos legais necessários. Contudo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em conformidade com os pareceres jurídicos consultados, e, ainda, tendo em vista que a **Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 7979/2025** sanou as ressalvas feitas previamente pelo Jurídico desta casa, exara parecer FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de março de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

Autoria: Vereadores Miguel Tomatinho do Hospital, Rogerinho da Policlínica, Oliveira, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Davi Andrade, Dionísio e Hélio Carlos de Oliveira.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 7979/2025:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 7979/2025:

“Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre, incluindo os serviços prestados tanto por unidades próprias quanto por prestadores de serviço conveniados ou contratados.”

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do Projeto de Lei nº 7979/2025 em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que asseguram mais transparência aos cidadãos.

A alteração proposta decorre da necessidade de divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, no site eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre, bem como as listagens dos pacientes que aguardam para serem atendidos pelos prestadores de serviços de saúde da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Diante desse cenário, a presente proposição busca corrigir a inconsistência texto original, garantindo que a divulgação das listagens de pacientes seja feita de forma ampla, envolvendo dos que prestam serviços de saúde no município.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G42B0N2ACYDMU46>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G42B-0N2A-CYYD-MU46





EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025, QUE ‘DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE’.

Autoria: Vereadores Miguel Tomatinho do Hospital, Rogerinho da Policlínica, Oliveira, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Davi Andrade, Dionísio e Hélio Carlos de Oliveira.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei Nº 7979/2025:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao **caput** do art. 1º do Projeto de Lei nº 7979/2025:

“Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre, incluindo os serviços prestados tanto por unidades próprias quanto por prestadores de serviço conveniados ou contratados.”

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo adequar a redação do Projeto de Lei nº 7979/2025 em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que asseguram mais transparência aos cidadãos.

A alteração proposta decorre da necessidade de divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, no site eletrônico oficial do Município de Pouso Alegre, bem como as listagens dos pacientes que aguardam para serem atendidos pelos prestadores de serviços de saúde da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Diante desse cenário, a presente proposição busca corrigir a inconsistência texto original, garantindo que a divulgação das listagens de pacientes seja feita de forma ampla, envolvendo dos que prestam serviços de saúde no município.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZZ6XT0SJSUH0917H>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZZ6X-T0SJ-SUH0-917H





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, de **autoria dos Vereadores Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica**. O Projeto objeto da emenda **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”**.

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto ao seu teor, a presente emenda, nos termos da justificativa, objetiva “adequar a redação do Projeto de Lei nº 7979/2025 em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que asseguram mais transparência aos cidadãos”.



Não se vislumbra nenhum óbice jurídico à presente emenda, cabendo aos nobres vereadores analisarem e se posicionarem quanto ao mérito.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda n° 02/2025, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=020N6604SJAZ70SV>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 020N-6604-SJAZ-70SV





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE a **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, de autoria dos Vereadores Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica. O Projeto objeto da emenda “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, de autoria dos Vereadores Davi Andrade, Dionísio, Elizelto Guido, Ely da Autopeças, Hélio Carlos de Oliveira, Miguel Tomatinho do Hospital, Oliveira e Rogerinho da Policlínica. O Projeto objeto da emenda “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**”.

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Acerca da possibilidade de os vereadores proporem emendas ao projeto de lei dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

A **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025** visa adequar a redação do Projeto de Lei nº 7979/2025 em conformidade com a legislação vigente e com os princípios constitucionais que asseguram mais transparência aos cidadãos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 7.979/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Lívia Macedo
Relatora



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOÇÃO HUMANA SOBRE EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025, ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E O INCISO III DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7979/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE”.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7.979/2025**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, cabe especificamente, nos termos do artº. 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Lado outro, restou evidenciado que a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 7.979/2025, visa alterar a redação do caput do Art. 1º do Projeto de Lei nº 7979/2025, ampliando o escopo da norma ao incluir a obrigatoriedade de divulgação também das listagens de pacientes que aguardam por atendimentos junto aos prestadores de serviços de saúde vinculados à rede pública municipal de Pouso Alegre.

A proposição é pertinente e atende aos princípios da transparência pública, da eficiência na gestão dos serviços de saúde e do direito à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. A nova redação do caput do Art. 1º torna o texto mais claro e completo, abrangendo não apenas os serviços diretamente ofertados pela rede pública, mas também os prestadores credenciados, contratados ou conveniados.

Tal medida contribui para o fortalecimento do controle social, permitindo que os cidadãos acompanhem de forma mais ampla a situação das filas de espera no sistema municipal de saúde, além de permitir maior fiscalização quanto ao cumprimento dos contratos e da ordem de atendimento.



A Emenda não fere qualquer preceito legal e está em conformidade com as normas de técnica legislativa. Trata-se de aprimoramento legítimo ao texto original do projeto de lei, visando seu aperfeiçoamento e alinhamento com os princípios da administração pública.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI 7.979/2025**, por entender que a proposta contribui para o aprimoramento legislativo, a ampliação da transparência e o fortalecimento da cidadania no acompanhamento dos serviços públicos de saúde.

Pouso Alegre, 11 de abril de 2025.

Vereador Miguel Jr. Tomatinho
Relator

Vereador Fred Coutinho
Presidente

Vereador Rogerinho da Policlínica
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 7979 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Autoria: Vereadores Leandro Morais, Israel Russo e Delegado Renato Gavião

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Pouso Alegre as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Pouso Alegre, incluindo os serviços prestados tanto por unidades próprias quanto por prestadores de serviço conveniados ou contratados.

Parágrafo único. A divulgação prevista no **caput** deste artigo conterà apenas a letra inicial dos nomes, sobrenomes e a data de nascimento dos pacientes, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, conforme anexo único desta Lei, devendo constar:

- I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - letra inicial dos nomes e sobrenomes;
- IV - data do nascimento do solicitante;
- V - tipo da solicitação;
- VI - especialidade a que se refere a solicitação;
- VII - data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - situação atualizada da lista que constará as informações.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão constar especificamente o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no **caput**.

Art. 6º A plataforma digital deverá garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos pacientes, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), divulgando apenas informações agregadas e não individualizadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema.

Art. 8º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 3 de junho de 2025.

Dr. Edson
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

Número do Protocolo	Data da solicitação	Nº do Cartão SUS do solicitante	Data do nascimento do solicitante	Tipode solicitação: C=Consulta E=Exame IC=Intervenção Cirúrgica	Especialidade Solicitada	Data do Agendamento da Consulta	Situação atual: R=Realizado A=Aguardando D=Desistência	Condição do atendimento da solicitação: L=Lista E=Emergência J=Judicial



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 7979/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6R0KBZ7GVP963027>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6R0K-BZ7G-VP96-3027

